



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005355-22.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO AMORIM DOS SANTOS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5004

Apelação nº 1005355-22.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível - Foro Regional V São Miguel Paulista)

Apelante: Eduardo Amorim dos Santos (réu)

Apelado: Banco C6 S/A (autor)

Juiz(a) prolator(a): *Luciana Antoni Pagano*

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEMA 1132 DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO RÉU.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Inconformismo do réu acolhido em parte.
3. Demonstrada a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação suficiente a indicar que o réu não tem condições de arcar com os dispêndios do processo. Elementos dos autos que justificam a concessão da gratuidade judiciária.
4. Notificação extrajudicial para constituição em mora que foi remetida ao endereço do devedor, informado no contrato, e efetivamente recebida, ainda que por terceiro. Circunstância que não impede a propositura da ação.
5. Entendimento sedimentado pelo E. STJ no julgamento do Tema 1132. Precedente desta Câmara.
6. Inadimplência confessa. Vencimento antecipado da dívida. Exigência da purgação da mora, que não foi comprovada.
7. Recurso do réu provido apenas para conceder-lhe a gratuidade judiciária. Sentença mantida quanto ao mérito.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls.

309/311, cujo relatório adoto, que *julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo* (fundada em contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária), estando a *parte dispositiva* de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar concedida e consolidar a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, em favor da parte autora. Por consequência, encerro o processo – fase de conhecimento – com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.”

Recurso do réu arguindo, *preliminarmente*, que não possui condições de arcar com as custas e despesas pois trabalha como *motorista de ônibus*, recebendo *salário mensal de R\$ 3.810,42*. Sustenta a ausência de constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial, além de ter sido recebida por terceiro, é genérica não fazendo menção à parcela em mora, nem seu vencimento. *Pede a anulação da r. sentença recorrida (fls. 334/352).*

Contrarrazões a fls. 359/371.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado porque há pedido de gratuidade não apreciado na origem.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Respeitado o entendimento da nobre magistrada,

voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 309/311, apenas para ***concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao réu-apelante.***

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária*, julgada *procedente*.

Apela o requerido pedindo a concessão da gratuidade judiciária e insistindo que *não foi notificado para fins de constituição em mora*, circunstância obstativa da busca e apreensão do veículo.

2.2. ***O apelante tem razão*** apenas em relação à gratuidade judiciária.

3. Da gratuidade judiciária:

O apelante é *motorista de ônibus* e pelo demonstrativo de pagamento de fl. 354 recebe rendimento mensal de R\$ 3.810,42.

Não há outros elementos que desmereçam a alegação de hipossuficiência financeira (fl. 355) ou indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento.

Assim, impõe-se o ***deferimento ao apelante dos benefícios da gratuidade processual.***

4. Da constituição em mora:

4.1. A autora demonstrou ter seguido o procedimento para constituição em mora do réu por meio de *notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço indicado no contrato*, a qual retornou com o motivo “Desconhecido” (fls. 107/109).

4.2. É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 72, consagrou o entendimento que *a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*.

É dispensável, *porém*, que a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor seja efetivamente recebida, ainda que por terceiros, *bastando sua remessa ao endereço informando no instrumento contratual no momento da pactuação*, vez que incumbe ao contratante (réu) informar seu correto endereço no momento da pactuação, bem como manter atualizados seus dados cadastrais perante a instituição financeira contratada (autora).

Tal entendimento foi sedimentado pelo STJ, no recente julgamento sob a égide dos recursos repetitivos do Tema 1.132, de relatoria do Exmo. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 20.10.2023, que firmou tese nestes expressos termos:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a

comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”¹

5. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara:

*Apelação – Busca e apreensão – Bem objeto de alienação fiduciária – Notificação – AR devolvido com o motivo "ausente" – Irrelevância – Aplicação da tese definida pelo STJ nos recursos afetados como repetitivos REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS – Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132) – Devedor constituído em mora – Sentença de extinção anulada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1031572-48.2023.8.26.0002; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).*

6. Não bastasse, como bem pontuado na r. sentença, é obrigação do devedor realizar o pagamento das parcelas até a data de vencimento. A notificação com a indicação do credor, número do contrato e existência de parcelas pendentes são informações suficientes para que o devedor entre em contato com a instituição financeira e verifique o ocorrido. (fls. 310).

1

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132

Pelo exposto, concedo ao apelante os benefícios da gratuidade, mas, pelo mérito, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do CPC, porque concedida ao recorrente os benefícios da gratuidade judiciária.

PAULO ALONSO

Relator